



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017379-02.2023.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante RUTE DE OLIVEIRA MELLO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1017379-02.2023.8.26.0625 – Taubaté.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante – Rute de Oliveira Mello.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – Pedro Henrique do Nascimento Oliveira.

Voto nº 44.601.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Males da coluna –
Incapacidade laborativa afastada pela perícia – Indenização
acidentária indevida – Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 261/264, cujo relatório é
adotado, julgou improcedente ação acidentária movida por Rute de Oliveira
Mello em face do INSS.

Irresignada, apela a autora. Pleiteia a realização de
vistoria no local de trabalho. Alega a presença do nexo causal e da redução
da capacidade laborativa. Pugna, assim, pela reforma da sentença com a
consequente inversão do julgado.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça
em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra a autora, em sua petição inicial, que em razão

do exercício de sua atividade laborativa (preparador de carroceria na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), foi acometida de males da coluna.

No entanto, ao exame físico, verificou o perito judicial (Dr. Nilton Jorge Gama Pinto) a ausência de escoliose, cifose e lordose; ausência de espasmos musculares; ausência de dor aos movimentos de flexão, extensão, inclinação lateral e rotação; normalidade à flexão bilateral do quadril.

E concluiu o perito que a autora não apresenta *“incapacidade laborativa atual na forma definitiva”*. – Fls. 177.

Ora, a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91: - *“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”* (destaquei).

Neste sentido, também: -

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL.
NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL
PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ.
PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO
IMPROVIDO.*

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Neste passo, diante da conclusão pericial – ausência de incapacidade laborativa – é de se frisar que a vistoria no local de trabalho para a eventual demonstração do nexos causal perde relevo, porquanto inócua, dispersiva e antieconômica a diligência.

Ademais, o laudo pericial forneceu todos os subsídios necessários ao julgamento da demanda.

Não há, pois, que se falar em cerceamento de defesa.

Cabe ressaltar, ainda, que a concessão de benefício acidentário pressupõe a existência de três elementos: lesão, nexos causal e incapacidade laborativa.

E, deste modo, a ausência de um destes requisitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obsta sua outorga.

Destarte, a improcedência da demanda era medida que se impunha.

Sucumbente a autora, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)